

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.267-0 — DF

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Impetrante: *Associação dos Servidores da Carreira Orçamento — AS-SECOR*

Advogados: *Benedito José Barreto Fonseca e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado da Educação*

Litisconsortes: *Sacae Yamachita e outros*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ressalvando a Constituição Federal que os cargos em comissão declarados em lei são de livre nomeação e exoneração, não há direito líquido e certo à investidura.

Sendo assim, para a ocupação de cargo de confiança não é necessário que o funcionário seja concursado, conferindo-se aos servidores ocupantes de cargo de carreira somente a preferência para o exercício dos cargos comissionados, sem obrigação legal quanto ao seu preenchimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A Associação dos Servidores da Carreira Orçamento — ASSECOR — impetra Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação, que nomeou para 8 (oito) cargos em comissão vinculados àquela Pasta — Coordenação de Orçamento e Finanças da Secretaria da Administração Geral do ME — pessoas estranhas à carreira de orçamento.

Alega, em resumo, ser uma associação legitimamente constituída, desde 1988, e “que reúne os servidores públicos integrantes da carreira de orçamento”, criada pelo Decreto-lei nº 2.347/87, em cujo art. 5º ficou estabelecido “que o provimento dos cargos da carreira seria feito mediante concurso público, realizado em duas fases” e, desta forma, os cargos da citada carreira só poderão ser ocupados por servidores públicos que nela tenham entrado mediante concurso.

Aduz, outrossim, que a nova Carta, em seu artigo 37 (incisos II e V), “deixou ao legislador ordinário a discricionariedade para determinar se um cargo em comissão será provido por livre nomeação ou por servidores da carreira”, sendo que, “na ausência de determinação expressa o cargo será, obrigatoriamente, ocupado por servidor concursado da carreira”.

Afirma, ainda, que a Lei nº 8.112/90, ao instituir o Regime Único dos Servidores Civis da União, estabeleceu, em seus artigos 9º, parágrafo único, e 10, “que as funções de direção, chefia e assessoramento, somente serão providas **por acesso** se servidor de carreira, concursado”, ressaltando que o “legislador não dispôs que os cargos em comissão seriam de livre nomeação, mas deixou claro que seriam apenas de livre exoneração”.

Assevera que, “a nomeação de funcionários não especializados para cargos da carreira de orçamento também é prejudicial para a própria Administração Pública, posto que os mesmos deverão exercer atividades que não são próprias de seus cargos efetivos, atividades que desconhecem e que lhes são estranhas”, referindo-se, destarte, aos dispositivos inseridos no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 8.027/90.

Requeru a citação dos servidores já nomeados (litisconsortes), batendo-se, a final, pela decretação da nulidade das referidas nomeações, eis que estariam ferindo direito líquido e certo de seus associados.

A autoridade apontada como coatora — Ministro da Educação — prestou informações às fls. 82/86, aduzindo, em preliminar, a questão da legitimidade ativa da impetrante, eis que, embora sendo seus associados servidores públicos federais, representa apenas uma parte da categoria, e a constituição de 1988 assegurou o princípio da unidade sindical, “vedando que se fracione o poder do sindicato, previsto no item II do art. 8º”.

Quanto ao mérito, afirma que as nomeações ora atacadas foram feitas para o exercício de cargos em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração, de acordo com os ditames do artigo 37, II, da CF 88, e do artigo 9º da Lei nº 8.112/90.

Entende descabida a pretensão, tendo em vista a inexistência de lei que determine a obrigatoriedade de que nomeação para tais cargos recaia em servidores da carreira de orçamento, faltando, assim, direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

A par disso, afirma ser improcedente a menção ao art. 9º, parágrafo único, da Lei 8.112/90, por não se tratar de nenhuma nomeação por acesso, a qual, para que venha a ocorrer, “está condicionada à elaboração da lei que fixe as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 10” da referida legislação.

Diz que nenhum proveito traz à impetrante a invocação do art. 4º, V, da Lei nº 8.027/90, requerendo, por fim, o não conhecimento do mandado ou, se alcançado o mérito, sua denegação.

Pronunciaram-se os litisconsortes.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 161/164, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Sr. Presidente.

Pretende a impetrante — ASSECOR —, em resumo, seja decretada a nulidade da nomeação para (oito) 8 cargos em comissão da Coordenação de Orçamento e Finanças da Secretaria da Administração Geral do Ministério da Educação, tendo em vista que os nomeados não são funcionários da carreira de orçamento, instituída pelo Decreto-lei nº 2.347/87.

Afasto de imediato a preliminar levantada pela autoridade dita coatora, eis que a Associação-impetrante — legalmente constituída — evidentemente representa a categoria dos servidores da carreira de orçamento, a qual, dentro do universo dos funcionários públicos civis da União, sente-se ofendida em seu direito líquido e certo.

Quanto ao mérito, não merece acolhida o *mandamus*.

Com efeito, a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988, em seu artigo 37, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I —

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III —

IV —

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.”

Temos assim que, para a ocupação de cargo de confiança, em primeiro lugar, não é necessário ser funcionário concursado (art. 37, inciso II, CF 88), e, por segundo, enquanto de outra forma não estabelecer a lei, que aos servidores de carreira, ou seja, os ocupantes de cargo efetivo — admitidos por força de concurso público — deve tão-somente ser dada **preferência** para o exercício dos cargos comissionados, inexistindo, destarte, qualquer **obrigação** legal quanto ao seu preenchimento. O dispositivo “não afasta a prerrogativa e tampouco descarta a possibilidade de ocupação daqueles cargos por pessoas não ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional; apenas confere-lhes a preferência, na hipótese — presumida pelo legislador — de que o detentor do poder tenha igual nível de confiança entre duas ou mais pessoas” (Comentários à Constituição Federal de 1988).

Nos termos do exposto, denego a segurança, por falta de direito líquido e certo a amparar a pretensão.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.267-0 — DF — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Impte.: Associação dos Servidores da Carreira Orçamento — ASSECOR. Advs.: Benedito José Barreto Fonseca e outros. Impdo.: Ministro de Estado da Educação. Litis.: Sacae Yamachita e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 04.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.902-5 — DF

(Registro nº 92.0024235-9)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrante: *Antônio Martins dos Santos*

Advogado: *Dr. Ezequiel Filho*

Impetrado: *Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES FIXANDO O VALOR DA PARCELA DA INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. DEMORA NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

I — Celebrado acordo entre as partes para o pagamento da parcela da indenização em moeda corrente, a demora na sua efetivação dá ensejo à atualização monetária.

II — Daí a interpretação, pretendida pela autoridade impetrada, à cláusula nona do contrato implica, no caso, em transformá-la em cláusula leonina, o que não é admissível pelo Direito. Em razão dos elevados níveis de inflação, o retardo no pagamento da indenização, ao alvedrio da administração, acarreta, em última análise, a sua supressão, desnaturando a essência do acordo.

III — Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO MARTINS SANTOS contra ato do Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, consistente na negativa de corrigir, monetariamente, a importância em dinheiro, oriunda de acordo celebrado para pôr termo à desapropriação por interesse social contra ele movida.

Diz, em suma, o impetrante, que teve suas terras desapropriadas, por interesse social, mediante a edição do Decreto nº 90.004, do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no DOU de 26-7-84. E, a seguir, aduz (fls. 2-6):

“Com fundamento na Instrução Normativa nº 37 (fls. 09), de 18/12/85, expedida pelo INCRA, propôs, o Impetrante, um acordo amigável (fls. 17 a 22) com o objetivo precípua de pôr fim ao Processo Judicial nº 87/84, solicitando a indenização com base nos valores constantes do laudo de vistoria e avaliação do MIRAD-RO, de 26/07/87, o qual atualizado para o mês subsequente (08/87) com os seguintes valores (fls. 24):

- I — Terra nua Cr\$ 480.877.349,32 ou 60.175,10 TDA
- II — Benfeitoria Cr\$ 261.266.042,25 ou 32.693,80 TDA.

III — Madeiras	Cr\$ 269.500.101,50	ou 33.724,18 TDA
IV — Total	Cr\$ 1.011.643.493,16	

O valor da contraproposta, e a forma de pagamento imposto pelo INCRA em 28.07.88 (um ano após a primeira avaliação), segundo os seus critérios, avaliou o imóvel, assim (fls. 25):

a) VTN (Valor da terra nua)	Cr\$ 147.257.067,00
b) Madeira (10% UTN)	Cr\$ 14.725.706,00
c) Benfeitoria	Cr\$ 261.266.042,00
d) Total	Cr\$ 423.248.815,00

Depauperado com a exaustiva peregrinação nas dependências do INCRA e, com receio de nada receber, em vida, pelas suas terras desapropriadas há 04 (quatro) anos, de onde tirava o sustento de sua família, obstrito, quedou-se o impetrante e aceitou a proposta de acordo, feita pelo INCRA, em 28/07/88, renunciando a 52% (cinquenta e dois por cento) do valor estipulado pelo MIRADRO, em 26.07.87 (fls. 28).

Deste modo, ao invés de receber Cz\$ 1.011.643.493,00 (hum bilhão, onze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e três cruzados), mais honorários advocatícios e juros compensatórios, a que tinha direito, concordou em receber, em 27/07/88, data da efetivação do acordo, a importância de Cz\$ 423.248.815,00 (quatrocentos e vinte e três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quinze cruzados) da seguinte forma (fls. 30 e 31):

a) Benfeitorias — em moeda corrente no valor de Cr\$ 261.266.042,00

b) Terra nua e madeira em Título da Dívida Agrária com prazo de 5 anos, resgatáveis na proporção de 25% do segundo ao quinto ano, no total de Cr\$ 161.982.779,00, correspondente a 20.269 em TDAs.

Face ao entendimento, como se vê da Portaria MIRAD nº 1.054, de 28.07.88, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária autorizou o INCRA à elaboração imediata do acordo, por considerá-lo, em causa, administrativamente conveniente e oportuno; a Secretaria-Geral/SG a emitir e liberar, a qualquer tempo, os 20.269 TDAs, e à SEREF — Secretaria de

Recursos Fundiários, a liberar o valor em moeda corrente (item II, fls. 26). Determinou, ainda, que do valor Cz\$ 423.248.815,00, fossem deduzidas as importâncias do depósito inicial, **devidamente atualizadas**, a serem levantadas pelo expropriado (grifo nosso).

Apesar da morosidade do INTER, na elaboração do acordo, em 05.09.88, a Secretaria-Geral — SG, emitiu os 20.269 TDAs devidamente corrigidos. Não acontecendo o mesmo com a SEREF, em relação à moeda corrente (fls. 31).

Transcorridos 84 dias da assinatura da Portaria nº 1.054/87-MIRAD, exatamente em 20.10.88 (fls. 50), a SEREF — MIRAD emitiu a ordem bancária ao Banco do Brasil, autorizando o pagamento, mas somente foi depositado na conta do requerente através do Documento de Movimentação de Reservas em 24.10.88 sem que houvesse nenhuma correção.

Indignado com a desvalorização da moeda no decurso do tempo entre a Portaria e o efetivo recebimento dos valores acordados, e com a diminuição do seu poder aquisitivo, imediatamente, em 25.10.88, o requerente peticionou (fls. 60 a 64) ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, pleiteando a correção monetária, como nos termos da concedida no Processo 718/87-MIRAD, da mesma época, do depósito em dinheiro efetuado no Banco do Brasil. Entendia o requerente cuidar-se de um lapso, pois a importância correspondente aos TDAs, que embora mandada liberar a qualquer tempo, não ocasionaria grande prejuízo, uma vez que, liberadas e entregues ao requerente, seriam corrigidas, como de fato no caso em tela foram.

Após incontáveis perambulações, por mãos de Procuradores, Assistentes Jurídicos e de Diretores do INCRA (fls. 71 a 76), foi o pleito indeferido, sem ir, no entanto, como requerido na petição, ao Sr. Ministro de Estado da Agricultura como Recurso, sob os mais variados argumentos:

Diz a Assistente Jurídica (fls. 74 a 76): "... Ter sido o Termo assinado em 08.09.87". Não o foi. O Termo foi assinado, sem data, pelo inocente requerente, posterior ao acordo, que originou a Portaria, valendo ressaltar que no recibo assinado se dava por quitado, quando, na realidade, não estava recebendo coisa alguma. Para tanto, basta observar as datas, da Portaria e do depósito (fls. 26 e 52). Para se ver, explicitamente, o descaso e a má-fé, argumenta, ainda, a Assistente Jurídica, ser diferente a concessão da correção monetária do Processo MIRAD 718/87, do ora em questão.

Nessa mesma manifestação, às fls. 75, diz ainda a Assistente, que o impetrante assinou o termo com renúncias, não acontecendo, o mesmo, com o requerente do Processo MIRAD 718/87.

Quanta incoerência. Tal argumento, Excelência, é, no mínimo impertinente, visto que, quem elabora o Termo de Acordo é o próprio INCRA, por seus Diretores e Assessores, sem interferência nenhuma do desapropriado, que no caso é a parte fraca.

De outra parte, se o Termo de Acordo, no Processo 718/87/BR, não foi elaborado nos moldes do acordo assinado pelo Sr. Antônio Martins dos Santos, ora impetrante, o INCRA usou critérios diferenciados, discriminatórios, pois o objeto dos acordos, tanto naquele caso quanto neste, é o mesmo: desapropriação de terras, não podendo o Poder Público usar discrepâncias.

Se a correção monetária requerida no Processo 718/87/BR (fls. 85 a 87) foi entendida favorável pelo Sr. Secretário de Recursos Fundiários, sob o argumento **“que o pedido do interessado é procedente, haja vista que não pode a Administração, pela sua inércia, causar prejuízos ao cidadão e, ao mesmo tempo, procurar eximir-se de repará-los”** (grifo nosso) (fls. 86), e o Exmo. Sr. Ministro de Estado, acolhendo o exposto, autorizou o pagamento imediato da correção (docs. de fls. 87), que argumentos de ordem jurídica são impeditivos da concessão no caso em exame?

Diante do exposto acima, Senhor Ministro, há uma conveniência muito grande na análise da concessão das correções monetárias. Se naquele processo (718/87/BR) a morosidade do INCRA foi reconhecida, por que não neste?

Querem os Pareceristas do INCRA/MARA fazer crer que se está pleiteando, neste mandado e nas petições dirigidas ao INCRA/MIRAD, importância relativa à área desapropriada, não; pleiteia-se, como se vê, a correção monetária do pagamento em dinheiro, pois, Senhor Ministro, a moeda-TDA, é corrigida monetariamente no mercado nacional, como não corrigir a importância em dinheiro?

Por tudo isso, Senhor Ministro, o INCRA/MIRAD, no caso em tela, prejudicou o impetrante, ocasionando-lhe irreparáveis prejuízos, levando com seus pareceres dúbios o Sr. Ministro de Estado da Agricultura a indeferir o pleito de fls. 93 a 95, porém reconhecendo o recurso formulado (fls. 102).

Esgotadas as esperanças do requerente, administrativamente, resta-lhe somente este caminho que agora trilha, esperan-

çoso, e, com esteio na Lei nº 1.533, impetra-se o presente Mandado de Segurança, para que, julgado procedente, seja o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura compelido a mandar corrigir a importância recebida em dinheiro, monetariamente, de 28/07/88 a 24/10/88, e, a partir daí, corrigida a importância até a data do efetivo pagamento”.

A autoridade impetrada prestou informações, onde, em resumo, aduz (fls. 117-118):

“A matéria já foi objeto de exame por esta Consultoria nos autos do Processo nº 21400.003343/91, cópia em anexo, em face de recurso interposto pelo impetrante ao Ministro, oportunidade em que emitiu pronunciamento nos seguintes termos (cópia em anexo):

“Na presente situação cuida-se de recurso interposto para o Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária por Antônio Martins dos Santos, contra o desacolhimento de revisão quanto à indenização que lhe era devida pelo INCRA.

O presente recurso é de manifesta improcedência à vista dos termos de acordo celebrado entre as partes, que tem força de lei entre os celebrantes.

No cogitado termo consta expressa renúncia pelo expropriado de toda e qualquer outra indenização concernente à área.

Vê-se, ademais, na cláusula décima a explicitação (...) de textual reconhecimento de terem sido pagos todos os seus haveres e direitos, dando no mesmo instrumento, “plena, geral e irrevogável quitação ao Expropriante para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, seja a que título for”.

“Diante consagração dessa transação, não pode ser agora reavivado estado de pendência que se exauriu a partir de sua adoção pelos acordantes.

O recurso merece conhecido, desde que tempestivamente formulado, com a contagem efetuada a partir da publicidade do ato.

Desmerece, porém, prosperar, por inexistir plausível fundamento que o ampare diante dos instrumentos constantes do Processo”.

O Ministro exarou despacho publicado no DOU de 17 de agosto de 1992, cópia em anexo, nos termos que transcreveu:

“Conheço do recurso formulado por Antônio Martins dos Santos contra o INCRA, reconhecendo-o, porém, improcedente, à vista de consignar a cláusula X da transação, plena, geral e irrevogável quitação pelo Expoente, acolhendo, assim, o Parecer do Dr. Consultor Jurídico”.

Em face de todo o exposto, postulo seja denegado o presente Mandado de Segurança por falta de amparo Jurídico”.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, após transcrever as cláusulas nona e décima do Termo de Acordo celebrado entre as partes, cita precedentes do Supremo no sentido de que a correção monetária, no caso, só seria devida se, entre a data do acordo e do efetivo pagamento, tivesse decorrido prazo igual ou superior a um ano, concluindo pelo indeferimento da segurança (fls. 120-124).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator):
Devidamente autorizado pelo Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, nos termos da Portaria MIRAD nº 1.054, de 28-7-88, constante do PA INCRA/SR-17/nº 260/87, o INTER celebrou com o impetrante termo de acordo para (fls. 43) “pôr fim a toda e qualquer pendência administrativa e/ou judicial referente ao imóvel denominado “Fazenda Galo Velho”, situado no Município de Jaru-RO, objeto da Ação de Desapropriação nº 87/84, em curso na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com base no Decreto nº 90.004, de 26 de julho de 1984”.

Constou do referido termo, a cláusula quarta, que fixou os valores da indenização, merecendo, no caso, especial atenção a parcela fixada em moeda corrente (fls. 44):

“Cláusula Quarta — Os valores da indenização correspondente à gleba desapropriada e objeto deste ajuste são de Cz\$ 261.266.042,00 (duzentos e sessenta e um milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quarenta e dois cruzados), em moeda corrente, mais 20.269 (vinte mil duzentos e sessenta e nove) Títulos da Dívida Agrária — TDA, referentes a quaisquer tipo de benfeitorias e terra nua respectivamente, consignados na Portaria/MIRAD/nº 1.054, de 28/7/88”.

Tendo recebido apenas em 20-10-88 a importância em moeda corrente avençada, em razão do tempo decorrido entre a edição da Portaria nº 1.054, de 28-7-88, que fixou expressamente o valor daquela quantia (fls. 31), o impetrante pleiteou, sem êxito, na via administrativa, a sua atualização monetária.

Para denegá-la apóia-se a autoridade impetrada, basicamente, nas cláusulas nona e décima do Termo de Acordo, assim redigidas (fls. 45):

“Cláusula Nona — Pelo presente Termo de Acordo o Expropriado renuncia a quaisquer outras indenizações relativas à área nele mencionada, inclusive correção monetária que porventura exista em virtude do tempo decorrido.

Cláusula Décima — O Expropriado, estando pago de todos os seus haveres e direitos, pelo presente instrumento dá plena, geral e irrevogável quitação ao Expropriante, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, seja a que título for, nos termos do art. 1.030 do Código Civil Brasileiro, em caráter irrevogável, obrigando-se a respeitar o Acordo ora formalizado, por si e seus sucessores, em qualquer tempo, e comprometendo-se, ainda, a responder pela evicção, se chamados à autoria”.

No contexto dos autos, afigura-se-me que a quantia confirmada teria de ser paga pelo seu valor real na data da Portaria MIRAD nº 1.054, de 28-7-88. Na verdade a renúncia à correção monetária, referida na cláusula nona, só pode se referir àquela que devesse incidir sobre as outras indenizações, também objeto de renúncia, ou eventualmente a qualquer outra, mas anterior ao acordo e nunca posterior. Entender-se o contrário seria dar à questionada cláusula caráter leonino, o que não é possível admitir-se. Aceitar a interpretação que lhe foi dada pela autoridade coatora implicaria admitir que pudesse retardar o pagamento em moeda corrente por prazo tal a tornar inócua a indenização que represente, dada a grande inflação que vem, há longos anos, destruindo a moeda e a economia do País.

Diz o Código Civil, no seu art. 115, que:

“São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes”.

Assinalo, por último, que os precedentes invocados pela douta Subprocuradoria-Geral da República, relativamente ao transcurso do prazo anual para fins de atualização monetária nas desapropriações, não são adotados por esta Corte, que aditou a Súmula 67, nestes termos:

“Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização”.

Isto posto, em conclusão, concedo a segurança, nos termos do pedido.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.902-5 — DF — (92.0024235-9) — Relator: Exmo. Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Impte.: Antônio Martins dos Santos. Advogado: Ezequiel Filho. Impdo.: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Helio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.